



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

PROJETO DE LEI Nº 003/2020

“DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO À SAÚDE, ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E SOCIAL AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a prioridade ao atendimento à saúde da criança, devendo o setor público responder rapidamente a qualquer tipo de ocorrência durante o período em que a mesma estiver matriculada em EMEI, bem como dispõe sobre a aproximação da comunidade com Escola Municipal de Educação Infantil com outros órgãos municipais.

Art. 2º - Fica assegurado às crianças de zero a cinco anos de idade, devidamente matriculadas em Escola de Educação Infantil, acesso prioritário aos serviços de saúde quando do aparecimento de necessidade médica súbita e imprevista que exija solução imediata (urgência).

§ 1º: Fica assegurado acesso prioritário aos serviços de saúde, quando do aparecimento de necessidade médica, ainda que não apresente risco imediato à vida da criança, mas que poderá se transformar em algo mais grave se não for solucionado rapidamente (emergência).

§ 2º: A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania serão responsáveis pela capacitação e provisão de Agentes de Saúde, para atuarem dentro da própria EMEI, auxiliando os professores e monitores na vacinação das crianças.

Art. 3º - Incumbirá à Secretaria Municipal da Saúde a provisão e acesso rápido a alguns produtos básicos de higiene, soro fisiológico, solução antisséptica para curativos, assim, como acesso imediato a medicamentos básicos para enjoos e vômitos, antitérmicos e analgésicos infantis.

Art. 4º - O atendimento psicológico e de assistência social à criança será prestado por convênio com clínica ou profissional especializado ou pelos profissionais dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, quando o aluno apresentar sintomas resultantes de conflitos familiares, agressividade, hiperatividade, como reflexo da vivência em família, maus tratos ou qualquer outro vestígio físico ou psicológico compatível com abandono e negligência, cuja conduta apresentada para aquela idade, possa pôr em risco o desenvolvimento infantil.

§ 1º: O Atendimento psicológico e social visa:

I – Atendimento psicológico e social à criança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

II – Atendimento psicológico e social à mãe, ao pai ou ambos, com prioridade aos pais adolescentes;

III – Encontro periódico com os familiares;

IV - Encaminhamento dos pais, em especial, os pais adolescentes, aos serviços públicos que tratem do Planejamento Familiar, com vistas ao acesso a métodos contraceptivos.

§ 2º: Além do acompanhamento psicológico, os pais ou familiares da criança matriculada na EMEI serão encaminhados a outros serviços públicos que prestem orientação sobre métodos contraceptivos, tratamento de DSTs (doenças sexualmente transmissíveis), tuberculose, hepatite ou qualquer outro tipo de doença contagiosa, conforme avaliação do profissional da área.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR DARCI BARTH, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.